

VANTAGENS DO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Gustavo Grossi¹
Ronaldo Almeida²

RESUMO

O presente trabalho busca esclarecer algumas controvérsias que pairam sobre o plano Especial de Recuperação Judicial de microempresas e empresas de pequeno porte, de forma sucinta, analisará a Lei nº 11.101/05, bem como a LC 155, de 27/10/2016 e especialmente a Constituição Federal de 1988, verificando a eficácia aplicabilidade da Lei 11.101/05, bem como as vantagens no que diz respeito ao plano especial de Recuperação Judicial, assim, observaremos atentamente quanto ao posicionamento do ordenamento jurídico atual, bem como o de seus doutrinadores. Logo, o método de pesquisa a ser usado, será o método dialético, buscando apoio junto aos grandes doutrinadores, as jurisprudências, as legislações adequadas, e fundamentando-se, na ordem econômica, no que diz respeito à função social das empresas.

Palavras-chave: Plano especial – Recuperação Judicial – Microempresas – Empresas de Pequeno Porte.

ABSTRACT:

This paper seeks to clarify some of the controversies that surround the Special Plan for Judicial Recovery, in a succinct way, analyze Law 11.101 / 05, as well as LC 155, of 10/27/2016 and especially the Federal Constitution of 1988, verifying the effectiveness of Law 11.101 / 05, as well as the advantages with respect to the special plan of Judicial Recovery, we will therefore observe carefully the positioning of the current legal system, as well as that of its doctrinators. Therefore, the method of research to be used will be the dialectical method, seeking support from the great doctrinators, jurisprudence, appropriate legislation, and based on the economic order, with regard to the social function of companies.

Keywords: Special Plan - Judicial Recovery - Microenterprises - Small Business.

¹ Orientador, Gustavo Grossi, Especialista em Direito Securitário e Ressecuritário pela PUC/MG; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Fundação do Ministério Público de Minas Gerais, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce; Presidente do Conselho de Administração da Viação Rio doce Ltda; Membro da AIDA, (Associação Internacional de Direito do seguro); Membro da ABAMI, (Associação Brasileira de Advogados do Mercado Imobiliário).

² Aluno: Ronaldo de Santana Almeida, Acadêmico de Direito, pela Faculdade Doctum de Serra Espirito Santo.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como base a análise de dados bem como o estudo sobre o Plano de Recuperação Judicial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pautado na Lei 11.101/05, e verificará quais os dispositivos legais que amparam os direitos dos pequenos e microempresários, buscando esclarecer se há de fato eficácia na sua aplicação, bem como, analisar se o mesmo tem desenvolvido e cumprido o seu papel, conforme as novas determinações da Lei nº 11.101/05, qual seja, facilitar o acesso aos micros e pequenos empresários.

Desta forma, será elaborada uma pesquisa sucinta quanto a, aplicabilidade da Lei nº 11.101/05 e sua eficácia, observando ainda o Projeto de Lei Complementar, o qual foi votado recentemente no Senado Federal, (PLS) 285/2018 e que tem por finalidade facilitar o acesso aos direitos previsto na Lei nº 11.101/05.

Logo, com intuito de alcançar uma conclusão satisfatória sobre o assunto em pauta, o presente trabalho terá como base de estudo, a Constituição Federal de 1988, especificamente os arts. 170, IX e o art. 179, a Lei nº 11.101/05, o Projeto de Lei do Senado (PLS), 285/2018, bem como doutrinas, o conceito de microempresas e empresas de pequeno porte de acordo com o Código Civil brasileiro.

Porém, a intenção não é somente evidenciar a importância das microempresas e empresas de pequeno porte, mas, ressaltar também se de fato o plano Especial de Recuperação Judicial é eficaz e confiável no que diz respeito às microempresas e empresa de pequeno porte, buscaremos então verificar suas vantagens e se o mesmo concede amparo necessário aos micros e pequenos empresários perante o caos financeiro e econômico que o nosso País atravessa, e se de fato protege e resguarda a saúde financeira conforme os ditames da Teoria da Empresa, determinada pelo atual código civil.

Portanto, visando o alcance de uma conclusão satisfatória, requer um pouco mais de tempo e dedicação a pesquisa proposta, uma vez que a mesma se caracteriza por sua amplitude e diversos critérios.

2 MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

De acordo com a legislação brasileira, podemos conceituar microempresa e empresa de pequeno porte de acordo com o artigo 3º do estatuto Nacional de microempresa e empresa de pequeno porte.

Vejamos o que nos diz:

Art. 3º Microempresa é aquela que aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e no caso da empresa de pequeno porte, é toda aquela que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

No entanto, ao que concerne à diferença entre microempresa e empresa de pequeno porte, os incisos I e II do artigo 3º da LC nº 123/06, a qual sofreu alteração da Lei Complementar 139/2011 os explicita da seguinte forma:

Art. 3ª da Lei 123/06

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Contudo, o advento da Lei Complementar 155/2016, trouxe novas e importantes mudanças para as microempresas e empresas de pequeno porte, mudanças estas, visando o melhoramento da economia Nacional e possivelmente a estabilidade financeira das microempresas e empresas de pequeno porte.

Esta Lei Complementar 155/2016 teve grande impacto sobre a já existente Lei C. 123/2006 também conhecida como a Lei do simples Nacional, ressalte-se que o Simples Nacional tem por finalidade arrecadar de forma unificada os tributos cobrados, assim as microempresa e empresas de pequeno porte podem vincular-se a este sistema, e desta forma, terão a oportunidade de pagar todos os seus tributos em uma só parcela, sendo os mesmos calculados sobre sua receita bruta.

Insta salientar qual o objetivo central desta Lei 155/2016, que é simplificar e desburocratizar a carga tributária relativamente aos impostos cobrados pelas Fazendas Públicas.

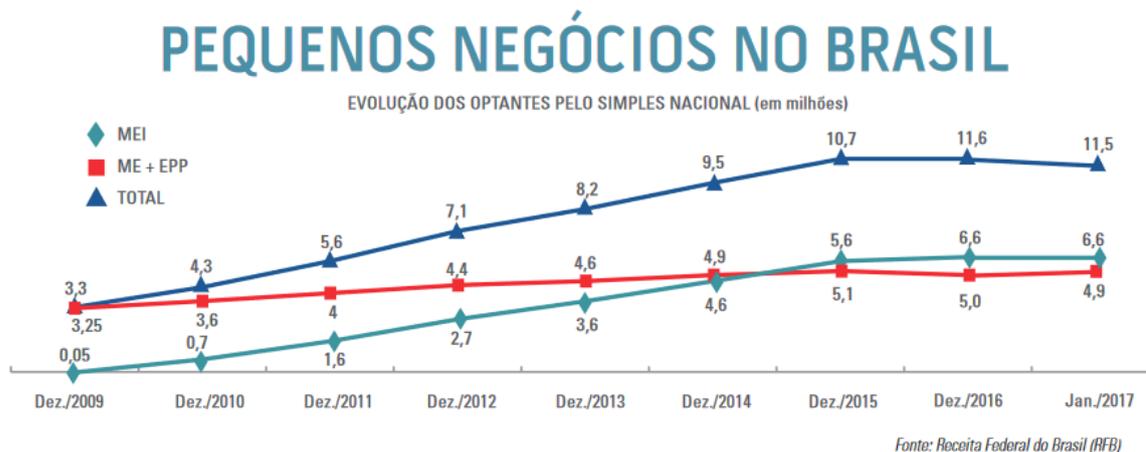
Saliente-se que, a Lei complementar 155/2016, busca facilitar o desenvolvimento e estabilidade das microempresas e empresas de pequeno porte.

Logo, torna-se notório quão importante são estas empresas, tendo em vista que possuem uma representatividade expressiva em todo Território Nacional, assim, manter a estabilidade e o funcionamento das microempresas e empresas de pequeno porte, torna-se algo fundamental para o crescimento e estabilidade econômica e social de nosso País.

Ressalte-se que, segundo o Sebrae³, a economia brasileira encontra-se em um momento favorável ao que diz respeito as empresas optantes pelo Simples Nacional, e que tem demonstrado um constante crescimento mesmo tendo vivido nos últimos anos um forte abalo econômico, o qual levou a muitas empresas a fecharem as suas portas e conseqüentemente a uma taxa de desemprego alarmante.

Porém, segundo a pesquisa elaborada pelo Sebrae, as empresas optantes pelo Simples Nacional têm contribuído significativamente para o aquecimento e estabilidade do mercado econômico brasileiro, e mediante essa contribuição, começa a surgir a uma nova fase de crescimento econômico para o País.

Vejamos as estatísticas:



2 A IMPORTÂNCIA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A regulamentação do plano de Recuperação Judicial foi e continua sendo de suma importância para o crescimento e estabilidade econômica de nosso País, haja vista o crescente número de microempresas e empresas de pequeno porte.

³ <http://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Sondagem%20conjuntural%202003%202018.pdf>

No entanto, muitas empresas têm buscado arduamente manter-se ativa em suas finalidades, porém, a inadimplência e os exacerbados impostos tornaram-se os grandes vilões e concorrentes desleais, os quais vem assolando a muitas empresas, principalmente as microempresas e empresas de pequeno porte, contudo, a Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo um plano especial as microempresas e empresas de pequeno porte, com a finalidade de assegurar a todos uma existência com dignidade de acordo com a justiça social.

Vejamos o que nos diz em seus arts. 170, IX e o art. 179.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Desta forma fica evidente a importância de um plano de Recuperação Judicial para todas as empresas.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Segundo a Constituição Federal de 1988, este plano torna-se especial para as microempresas e empresa de pequeno porte, pois a legislação brasileira tem conhecimento do quanto essas empresas contribuem para a estabilidade e crescimento de nosso País.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas, essas empresas, possuem um papel fundamental para a nossa sociedade, pois são elas as grandes ofertantes de oportunidades de empregos aos nossos trabalhadores desde de a antiguidade até os dias atuais.

Portanto, a criação de um plano especial de Recuperação Judicial, torna-se muito relevante para a nossa sociedade e principalmente para o crescimento econômico e financeiro de nosso País.

Diante a tal importância, faz-se necessário um breve relato histórico sobre a origem deste instituto, " Recuperação Judicial".

2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

A Recuperação Judicial no Brasil teve início com o instituto da concordata, tendo como base o Direito Romano arcaico, sendo este, regulamentado pelo código comercial de 1850, especificamente em seu artigo 847.

Mais tarde, com o decreto 917/1890, ela foi implementada, todavia esse não se manteve, dando lugar a outros decretos posteriores, os quais com o passar dos tempos tornaram-se obsoletos. Muitos anos se passaram, e em 2005, houve a promulgação da Lei 11.101/05, a atual Lei de falência no Brasil. A qual traz especificamente em seu art. 47 a finalidade de criação de um plano de Recuperação Judicial.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Assim, conforme verifica-se em nosso ordenamento, a função social da propriedade abrange as empresas, especialmente as microempresas e empresas de pequeno porte, tendo estas o seu devido valor reconhecido.

Pois é inegável que as mesmas representam a maioria em nosso País, e apesar deste fato ser do conhecimento de todos, muitos desconhecem os seus direitos. Neste sentido, vejamos o que nos diz:

Percebe-se, portanto, que aos microempresários brasileiros falta conhecimento – a respeito de seus direitos, dos direitos da sua microempresa, dos benefícios que a lei lhe confere quanto a desburocratização, crédito facilitado, relações trabalhistas e previdenciárias facilitadas, contratação com o Poder Público, acesso mais facilitado à justiça e tributação mais favorecida – e informação sobre as razões de tais benefícios. (BORTOLOZZI; GUTIERREZ, 2012, p. 88)

Logo, torna-se evidente que apesar da Lei 11.101/2005, ofertar a essas empresas possibilidades de recuperação mediante o estado que se encontram, nem todas conseguem usufruir de um direito que lhes assiste, pois ressalte-se que apesar da suposta proteção, existe uma série de pré-requisitos a serem preenchidos.

3 DA ACESSIBILIDADE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PLANO COMUM

No Plano de Recuperação Judicial, obviamente que as empresas são amparadas pela Lei 11.101/2005 a tão conhecida Lei de Falência e Recuperação Judicial de Empresas.

Através da manutenção das mesmas, o plano oferece suporte para a manutenção do emprego há muitos trabalhadores, com isso, além da garantia de emprego aos funcionários, o Plano de Recuperação Judicial possibilita aos credores a esperança e muitas vezes, a certeza de ver os seus créditos satisfeitos e desta forma, estimula a economia brasileira.

Todavia, existe alguns pré-requisitos para ascensão a tais plano.

Vejamos:

1. A empresa necessita está instituída em mercado mantendo suas atividades regulares por mais de 2 (dois) anos. 2. Não ter falido. 3. Se acaso tiver passado por um processo de falência, a empresa deve apresentar declaração de extinção das obrigações por Sentença transitada em julgado. 4. Não possuir permissão de recuperação Judicial inferior a 5 (cinco) anos. 5. A empresa não pode possuir um histórico de condenação, de crimes previsto na Lei 11.101/2005.

Vejamos o que nos diz em seu art. 48.

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Contudo, os organizadores terão um prazo de 60 dia para apresentar um plano de recuperação da empresa em questão, e após decisão judicial, a empresa passará a cumprir com as determinações estipuladas no plano, todavia, se acaso houver um descumprimento da determinação judicial, a qual se deu mediante o plano apresentado, a recuperação será cancelada imediatamente.

Saliente-se que mediante a esta situação, a empresa disporá ainda da recuperação extrajudicial, a qual ocorre mediante negociação entre devedor e credor, assim, ambas as partes tendo acordado a forma de negociação das dívidas empresariais, este acordo será levado perante o juízo, o qual homologará de acordo com o pedido apresentado por ambas as partes.

Porém, este acordo não poderá incluir nenhum tipo de crédito tributário, nem tão pouco os créditos trabalhistas. Todavia, é importe frisar, que no Plano Extrajudicial a celeridade é bem mais eficaz que no Plano Judicial, haja vista a burocracia seja muito inferior ao Plano Judicial, bem como as custas, as quais são mais acessíveis,

No tocante ao Plano Comum de Recuperação Judicial, podemos salientar quatro pontos importantes, os quais encontram-se estipulados por Lei, quais sejam:

Primeiro, que na data da apresentação do pedido de Recuperação Judicial, todos os empregados que estejam com haver perante a petionária, tenham seus direitos satisfeitos no prazo máximo de um ano, contudo, os créditos referentes a salários, devem ser pagos em até 30 (trinta dias).

Segundo, o art. 155-A do CTN, os créditos fiscais podem ser parcelados, e assim, independente da quantia correspondente ou mesmo o tempo de atraso que se encontre a petionante.

Vejamos o que dispõe o art. 155-A do CTN:

O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Quanto a terceira característica, a Lei 11.101/2005 Lei de falência e Recuperação Judicial, prevê que, caso o plano traga a oneração de bens que encontrem-se hipotecados ou mesmo empenhorados, a substituição dos mesmos por garantia real, dependerá única e exclusivamente da aceitação do credor.

Desta forma a substituição de garantia real, se for aceita e deferida a alienação do bem com a intenção de Recuperação Judicial, será necessária a concordância do credor titular da garantia real.

Não menos importante temos a quarta característica, a qual diz respeito aos créditos em moedas, se estas forem estrangeiras segundo o contrato, deverão ser convertidas em moeda Nacional, toda via, necessita da aprovação expressa do titular do crédito, pois o Plano de Recuperação Judicial não tem autonomia para efetivar a conversão, de moeda estrangeira em Nacional, se acaso não estiver expressamente escrito em contrato.

Fábio Ulhôa a este respeito, nos ensina que:

Portanto, com a exceção feita aos créditos referidos nas quatro balizas acima, todos os demais titularizados perante a requerente da recuperação Judicial podem ser objetos de amplas alterações no valor, forma de pagamento, condições de cumprimento da obrigação etc. (COELHO, 2016, p.389).

Desta forma, não restam dúvidas quanto as exigências que compõe o Plano Comum de Recuperação Judicial.

Insta salientar que o mesmo deverá ser aprovado em assembleia, a qual é composta pelos credores, que formarão um quórum deliberativo, e assim, caso o plano de recuperação Judicial seja aprovado pelos credores, os quais compõe o quórum, o mesmo será apresentado ao Juiz, que homologará a concessão da Recuperação Judicial.

Neste sentido vejamos o que nos diz Fábio Ulhôa:

O juiz deve então, convocar a Assembleia dos Credores para discutir e votar o plano de recuperação Judicial da devedora, eventuais alternativas, bem como as aduzidas. No prazo fixado pelo Juiz contado da data da juntada aos autos da data da Assembleia dos credores aprovando o plano de recuperação Judicial, a sociedade devedora deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários. (COELHO, 2016, p.392).

Ressalte-se que o parcelamento dos débitos tributários encontra-se regulamentados pela Lei 13.043/14. Bem como pelo art. 191-A do CTN. O qual nos ensina que:

Art. 191. A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Assim, fica evidente que a Concessão da Recuperação Judicial dependerá da apresentação de comprovantes de quitação dos débitos tributários.

4 DA ACESSIBILIDADE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO PLANO ESPECIAL

Diante da realidade, a qual o nosso país vive, não restam dúvidas acerca da importância das microempresas, e empresas de pequeno porte, ressalte-se que grande parte da nossa economia, origina-se das mesmas. Visando esse crescimento e quanto importe essas empresas tornaram-se para o crescimento econômico e financeiro de nosso País, a legislação brasileira buscou a criação e aprimoramento de um Plano Especial de Recuperação Judicial, o qual contém características especiais e exclusivas para a proteção das microempresas e empresas de pequeno porte.

Como visto, o plano especial de recuperação, apesar de sua eficácia, traz em si uma burocracia considerável, mas, contudo, busca facilitar o acesso de quem realmente necessita de seu amparo.

Ressalte-se que este plano nada mais é do que uma faculdade oferecida aos micros e pequenos empresários, os quais devem optar pelo mesmo já no início do processo, ou seja, deve ficar bem claro na exordial a que plano o empresário deseja recorrer. Vejamos o que nos diz o art. 70 § 1º da Lei 11.101/2005.

Art. 70. (...)

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

Isto posto, compreende-se que deverá ser apresentado um plano que abrange somente os créditos quirografários, ficando excluídos os principais, quais são os tributários e trabalhistas, quanto as dívidas, estas deverão ser parceladas em até 36 vezes, já no plano comum, não há uma determinação acerca deste parcelamento.

A origem da palavra quirografário está associada a algo que foi escrito. Os credores quirografários são aqueles cuja única garantia é um escrito. São aqueles credores que não tem uma garantia específica - a totalidade do patrimônio do devedor responde pelas obrigações. (RIBEIRO, 2006, p. 646)

Fábio Ulhôa a este respeito, nos ensina que:

Nelas estão os credores título negocial cujo direito é documentado num título de crédito, (nota promissória, letra de cambio, cheque ou duplicata), numa debenture sem garantia (LSA, art.58, caput) ou num contrato desprovido de garantias reais. Também nela se acham os credores por obrigação extracontratual, assim os titulares de indenização por ato ilícito. (COELHO, 2011, p.316).

Sendo assim, faz-se necessário uma redução nas exigências que compõe o plano especial de recuperação judicial, o qual permita a inclusão dos débitos tributários e trabalhistas, e desta forma, a empresa que encontra-se economicamente fragilizada, possa encontrar amparo e apoio a fim de reergue-se.

Tendo em vista o melhoramento do Plano de Recuperação Judicial, foi criado o Projeto de Lei Complementar, 285/2018, com a intenção de facilitar o processo de recuperação judicial dessas empresas, buscando a melhoria e a desburocratização, visando facilitar a acesso a todos quanto necessitam do mesmo, a começar com o aumento do prazo, que até então é de 36 (trinta e seis meses), e, após o dia 28/02/2018, a proposta votada é que seja de “48 meses o número máximo de prestações possíveis para o parcelamento previsto no plano especial de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte.

Essas parcelas serão cobradas mensalmente, corrigidas e ajustadas de acordo com o teto anual permitido por lei, atrelados à taxa Selic (atualmente em 6,75% ao ano), com teto de 12% ao ano”.

Portando, a solução mais viável, além do parcelamento previsto no plano especial de recuperação judicial de microempresas e empresas de pequeno porte, seria a desburocratização definitiva do mesmo, haja vista a representatividade diante da importância econômica e financeira que estas empresas têm para o Brasil.

5 VANTAGENS DO ACESSO AO PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É natural que com a criação da 11.101/2015, a Lei de Recuperação Judicial e Falência, surgissem novas expectativas com respeito a recuperação de empresas que necessitavam de auxílio para se reestabelecerem e continuarem avançando em seus objetivos, para isso a legislação buscou reduzir encargos e criou facilidades com o intuito de beneficiar especialmente os pequenos e microempresários.

Logo, o legislador preocupou-se em criar determinações, as quais conseqüentemente seriam adotadas pelos Juízes, um exemplo, é, a fixação da remuneração do administrador judicial nos casos das ME E EPP.

Vejam os que nos diz o art. 24 da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta lei.

(...)

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

Desta maneira, logo percebemos o quão importante tornou-se a criação e as várias implementações que ao decorrer do tempo a Lei 11.101/2015, tem sofrido, com o intuito de facilitar a recuperação das micros e pequenas empresas.

A Lei 11.101/2005, trouxe consigo muitas vantagens para os micros e pequenos empresários que buscam o seu exílio.

Em se tratando de um plano especial, até mesmo a formação da assembleia geral de credores sofreu mudanças significativas.

Pois nesta modalidade, a assembleia geral será deferida pelo Juiz, e não há necessidade de uma convocação para a análise do Plano especial de Recuperação Judicial.

Todavia, em seu artigo 71, a Lei 11.101/2005, determina limites para a quitação da dívida, qual seja em até 36 (trinta e seis) parcelas mensalmente

reajustadas, tendo em vista que a primeira deverá ser quitada em no máximo 180 dias.

Vejamos o que o art. 71 nos diz:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3o e 4o do art. 49; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - preverá o pagamento da 1a (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV - estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Ante o exposto, compreendemos que o plano especial de Recuperação Judicial, busca simplificar o alcance e evidenciar a forma de acesso a todos os microempresários que necessitam de o seu amparo, bem como acelerar o processo de Recuperação Judicial das Microempresas e empresas de pequeno Porte.

Porém, este alcance encontra-se condicionado a algumas determinações expressas na Lei 11.101/2005.

A exemplo podemos citar um dos mais importantes, se não o mais, de todos os requisitos para a concessão de tal benefício por parte das microempresas e empresas de pequeno porte, que é, estar de acordo com as exigências quanto ao limite, referente a receita bruta anual, qual seja, superior a 360.000,00 reais, ou, igual ou inferior a 3.600,000,00 reais para a empresa de pequeno porte.

Neste sentido, vejamos o que nos diz a Lei Complementar de nº 123/06. A qual nos ensina da seguinte forma:

Art. 3^a da Lei 123/06

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Ante o exposto não há dúvidas sobre a importância do Plano Especial de Recuperação Judicial para as microempresas e empresas de pequeno porte, todavia, o mesmo encontra-se regido por uma legislação clara e objetiva, tendo em vista as suas exigências e determinações.

6 CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, tivemos a oportunidade de investigarmos sobre a realidade do Plano Especial de Recuperação Judicial de microempresa e empresas de pequeno porte, para isso, foram necessários estudos sobre a legislação atual, a qual encontra-se instituída na Lei 11.101/2005, a Lei de Falência e Recuperação Judicial no Brasil.

Logo, fez-se necessário um estudo sobre a origem da Lei 11.101/2005, bem como breve relato histórico sobre a criação de um plano que resguardasse o direito e a garantia, tendo em vista a estabilidade das microempresas e empresas de pequeno porte que porventura estivessem em uma situação de fragilidade econômica.

Assim, procuramos evidenciar a importância do direito recuperacional, o qual encontra-se assegurado na Constituição Federal de 1988 em seus art. 170, e 179, bem como o art. 71 da referida Lei, Lei 11.101/2005.

Portanto, compreendemos que o plano especial de Recuperação Judicial, busca simplificar o alcance e facilitar o acesso a todos os microempresários que necessitam do seu amparo, bem como, acelerar o processo de Recuperação Judicial das Microempresas e empresas de pequeno Porte, desta forma o mesmo deixa explícito a sua importância para a recuperação das microempresas e empresas de pequeno porte, tendo como objetivo principal a desburocratização quanto ao acesso, bem como aos seus benefícios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RAMOS, André Luiz Santa Cruz – Direito Empresarial Esquematizado. Ed. Método:GEN.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz – Direito Empresarial Esquematizado – 17ª Ed.

ABRÃO, Carlos Henrique. Comentário dos artigos 70 a 72. In: Comentários à lei de recuperação de empresas e falência (Coord. Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos

Enedino Edilson – Direito Empresarial Esquematizado. Ed. Saraiva. Ótima obra, lançada no ano passado. Também muito didática.

COELHO, Fabio Ulhôa, Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8ª ed, São Paulo, Saraiva, 2011;

COELHO, Fabio Ulhôa, Curso de Direito Comercial. Volume 3. Falências e recuperação de empresas. 17ª ed, Revista, atualizada e ampliada 2016;

Henrique Abrão) – 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014. Pp. 743 a 745

CONSTITUIÇÃO FEDERAL - www.jusbrasil.com.br/topicos/10660995/artigo-170-da-constituicao-federal-de-1988. Acesso em data e horário de pesquisa. 03/10/2018.

BENEVIDES MARCELLO.com/recuperação-judicial-micro-pequenas-empresas/ data e horário de pesquisa. 03/10/2018.

NORMASLEGAIS.com.br/guia/clientes/pedido-de-processamento-da-recuperacao-judicial.htm 04/10/2018.

NORMASLEGAIS.com.br/guia/clientes/pedido-de-processamento-da-recuperacao-judicial.htm 04/10/2018.

SENADO.LEG.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_170_.asp 05/10/2018.

SEBRAE.com.br/customizado/estudos-e-pesquisas/temas-estrategicos/perfil-dos-pequenos-negocios/aprese.

BENEVIDES MARCELLO - recuperação-judicial-micro-pequenas-empresas/ data de pesquisa. Acesso em: 18/03/2018.

BENTO, W. D. V. Dificuldades financeiras no segmento empresarial. 2005. 46 f. Monografia (Especialização em Finanças e Gestão Corporativa) - Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: Acesso em: 20 de outubro 2018.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. 2005. Disponível em: Acesso em: 15 de outubro de 2018.

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

